

Registro: 2022.0000096175

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2301034-68.2021.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente KAIO LOPES FERREIRA e Impetrante ALEX GALANTI NILSEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 6531

HABEAS CORPUS nº 2301034-68.2021.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: Araçatuba - Vara do Plantão Judiciário – 36<sup>a</sup> CJ

PACIENTE: KAIO LOPES FERREIRA, IMPETRANTE: Alex Galanti Nilsen

HABEAS CORPUS - Receptação - Prisão decretada para evitar a reiteração criminosa - Possibilidade - Réu reincidente - Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal - Decisão devidamente fundamentada - Constrangimento ilegal -Inocorrência - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Liberdade provisória incabível - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes - Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Alex Galanti Nilsen, em favor do paciente **KAIO LOPES FERREIRA**, preso e denunciado como incurso por duas vezes, no artigo 180, "caput", do Código Penal, contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Araçatuba – 36ª CJ, consistente na conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, mantendo o paciente no cárcere.



Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Aduz que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Alega que o paciente não imaginava a situação que dois usuários de crack iriam depositar objetos furtados defronte à sua própria residência. Diz que o paciente é pai de família, tem filho menor, e que precisa que o pai pague pensão, possui residência e trabalha como um cidadão de bem. Tais circunstâncias, não autorizam qualquer presunção de periculosidade ou de que solto possa praticar outros crimes, bem como furtar-se a uma sanção Penal. Afirma que a manutenção da custódia cautelar é medida desproporcional e são cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. Acena com a preferência das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 59/61), sendo solicitada as informações a autoridade coatora, que as prestou (fls.63/67). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem(fls.~71/78).

#### É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Araçatuba – 36<sup>a</sup> CJ, consistente na conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, mantendo o paciente no cárcere.



Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia oferecida pelo Parquet, as fls.163/165, que "entre os dias 11 e 28 de outubro de 2021, na Rua Antônio Floriano Petia, 721, no Bairro Juçara, na cidade e comarca de Araçatuba, KAIO LOPES FERREIRA recebeu, em proveito próprio, cinco treliças de concreto, medindo 2,9mts de comprimento cada uma; cinco treliças de concreto, medindo 3,8mts de comprimento; uma pá com cabo; uma enxada com cabo; dois carrinhos de mão; um martelo de ferro com cabo; uma caçamba de plástico (para "bater massa"), todos sem marca determinada, e quatro sacos de cimento da marca "Itaú", avaliados indiretamente em R\$ 1.498,50 (v. auto de fls. 219/220), coisas que sabia serem produtos de crime, pertencentes a Antônio Carneiro de Oliveira[...]"

Portanto, segundo consta dos autos, houve furto de materiais de construção e outros objetos na Rua João Carvalho Junior, 291, uma casa me construção. Vanessa e Cláudio furtavam



materiais de construção dessa obra e os vendiam para o paciente Kaio, que receptou os objetos.

**Ouanto** fundamentos específicos aos medida decretada, o douto magistrado a quo bem alicerçou sua decisão, aduzindo, entre outras ponderações (fls.163/165): "[...] Analisando perfunctoriamente o processado verifico não ser caso de concessão de liberdade provisória aos indiciados Cláudio e Kaio porquanto estão presentes os requisitos da prisão preventiva em relação a eles. A privação de liberdade garantirá a ordem pública e evitará a reiteração criminosa observado que Cláudio está sendo processado por furtos e foi beneficiado recentemente com medidas cautelares diversas da prisão que não surtiram efeitos (fls. 122/123) <u>e Kaio é reincidente ostentando</u> <u>condenações criminais pretéritas por roub</u>o (fls. 129/131).A reincidência de Kaio afasta, em princípio, a aplicação do redutor do § 4°, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 e torna a conduta mais gravosa.[...]"

A prática delitiva imputada ao indiciado é grave e tem grande repercussão na sociedade, que reclama punição mais severa uma vez que a receptação se encontra intimamente ligada ao roubo e furtos.

Primeiramente pontuo que não se trata aqui de fato de pouca importância (gravidade), mas de subtração/receptação de bens necessários e de valor (material de construção), o que pode causar enorme prejuízo à vítima, especialmente as mais humildes.

Ademais, não há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de

eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas por ventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce)geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, o paciente é reincidente e tal fato revela conduta criminosa habitual e reiterada.

Outrossim, a prisão cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Ressalte-se que o paciente não é jejuno em práticas delitivas e voltou a delinquir, o que demonstra que não absorveu a terapêutica criminal. Em vez de aproveitar a oportunidade de se manter em liberdade, foi detido em flagrante pelo cometimento de crime. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal. Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.

Nesta etapa de cognição sumária, ao se avaliar o cabimento de medida privativa de liberdade em caráter preventivo, temse que a perseverança na prática de crimes faz com que se deva afastar o risco de prosseguimento desta conduta. Há evidência de uma propensão

que não pode ser ignorada.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como bem demonstrado pela fundamentada decisão do douto Juiz *a quo*.

Nítido, assim, que o *decisum* não padece de ausência de fundamentação, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Além disso, não se pode perder de vista que, em que pese o delito de receptação seja levemente apenado, é dos mais graves porque fomenta a prática de crimes de roubo e latrocínio, delitos estes em que, não raro, a vida da vítima equivale ao valor a ser pago pelo receptador.

Cumpre anotar, por outro lado, apenas ad argumentandum, que a Jurisprudência é unissona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.



Dessa forma, diante dos apontamentos do paciente, associados às circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica a ele imputada, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse  $n^o$ Ordem denegada. HCdiploma. 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel.Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO **SIMPLES** REVOGAÇÃO PRISÃO TENTADO. DAPREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDASCAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas



cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional duradouro que o vincule ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal e a eventual pena a ser imposta, trata-se de matérias a serem analisadas por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.



No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, quanto ao fato de ser genitor de menor de 12 anos, também não pode servir para soltura do paciente, pois apesar da alegação, não encartou nenhum documento comprobatório de paternidade, e também não restou minimamente comprovado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados conferido a filha e a suprir as necessidades econômicas dela.

Na verdade, do que se depreende, a criança encontra-se sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-**

SE A ORDEM.

FÁTIMA GOMES

RELATORA